

dade na sua argumentação, visto que, ao mesmo tempo que afirma sua inferioridade, também argumenta que a incapacidade de ascensão dos negros e índios se dá em função das condições de vida destes.

Ao criticar o espírito mercantil e mesquinho da sociedade portuguesa colonial, Caio Prado acabou superando a análise de certos historiadores, que defendiam a existência de um suposto “caráter nacional” do Brasil colônia. Ao mesmo tempo, imbuído de forte dose de puritanismo sexual - ao contrário de Gilberto Freyre - ele considerava a indisciplina sexual um comportamento tipicamente brasileiro, e uma conseqüência nefasta da desorganização e do próprio caráter dos portugueses.

Formação do Brasil Contemporâneo foi uma obra que, para a sua época, representou uma importante contribuição à historiografia brasileira, sobretudo para o desenvolvimento da corrente marxista de pensamento, trazendo uma nova interpretação do período colonial. Caio Prado conseguiu alcançar o objetivo de apreender o sentido da evolução da sociedade brasileira, inscrito no caráter comercial da colonização, ajudando a redimensionar os elementos dessa estrutura que ainda se conservavam ao tempo em que se escreveu o livro.

*Cristiane Nova*  
*Universidade Federal da Bahia*  
*Aluna do Departamento de História*

GRINBERG, Keila. *Liberata. A lei da ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. 122 p

Analisar as relações da cultura jurídica do Brasil Império com a problemática da escravidão não é tarefa das mais simples. Antes de mais nada, exige do pesquisador grande disposição para se debruçar sobre um imenso manancial de documentação que juristas, legisladores, políticos, advogados, juizes e escrivães elaboraram no exercício diário de suas funções burocráticas. Os documentos são muito diferentes entre si, posto que foram produzidos em contextos também diferentes, exigindo novamente do pesquisador habilidade e discernimento quando da produção de suas interrogações a partir destas fontes.

Há, entre outros tipos, escritos de doutrina sobre várias áreas do direito, elaborados por juristas e publicados na imprensa ou em revistas e periódicos jurídicos. Estes trabalhos, não raro, transformavam-se em livros. Numa outra esfera, existem os anais do parlamento e do Conselho de Estado, que reúnem projetos, debates e a regulamentação de toda a legislação imperial (incluindo, aqui, toda a coleção de avisos e decisões que orientaram e normatizaram a aplicação dessas mesmas leis). E, por fim, o território vasto da jurisprudência, criminal e cível, englobando um número inestimável de processos judiciais, com as solicitações dos litigantes, as razões de seus advogados e as sentenças, em diferentes instâncias, dos juízes, desembargadores e conselheiros.

Foi, justamente, neste último tipo de documentação jurídica que o livro *Liberata*, de Keila Grinberg, centrou, com rigor, o seu maior esforço de pesquisa. Dos processos judiciais de segunda instância da Corte de Apelação (Tribunal da Relação) do Rio de Janeiro, foram levantadas centenas de ações cíveis de liberdade, movidas, no decorrer do século XIX, por escravos ou por libertos mantidos injustamente no cativeiro, com o auxílio de solicitadores e curadores. Atenta ao trabalho de outros historiadores da escravidão, que já haviam se encantado com o valor das evidências contidas nesse material, Grinberg desvenda, como eles, depoimentos feitos pelos próprios escravos ou ex-escravos (mesmo que filtrados pela pena dos escrivães), permitindo uma aproximação e exame de seu dia-a-dia, sobretudo nos momentos delicados de litígio e desavença pela liberdade com seus “pretensos” proprietários. A localização e análise desses depoimentos são importantes para a história da escravidão brasileira, quando se sabe que foram poucos os escritos (cartas e relatos autobiográficos) produzidos pelos escravos em nosso país.

Além de relatar e analisar as disputas pela liberdade no foro, fazendo, inclusive, um tratamento estatístico sistemático das ações quanto ao seu tipo e quanto às sentenças aplicadas, o livro estabelece um intenso diálogo, teórico e metodológico, com os autores que abordaram a problemática da escravidão, do liberalismo e da formação do Estado brasileiro. Posiciona-se contrariamente aos que com o imperativo, certamente óbvio, de que toda estrutura jurídica, doutrinária e burocrática, está atrelada aos interesses de dominação de classe (leia-se o Estado e os proprietários que sustentavam a escravidão), não enxergam nos vários campos que formavam o direito oitocentista contradições, conflitos e visões distintas sobre as noções de liberdade e escravidão produzidos por escravos, libertos, senhores e agentes do foro que tiveram, igualmente, seu quinhão de interferência e mesmo de determinação (aliás, como se reconhece para toda “superestrutura”) nas relações sociais escravistas.

O que move Grinberg é a análise dessa contradição que, diga-se de passagem, foi produzida pela ação de agentes sociais concretos -homens e mulheres que, como Liberata, fazem a história movimentar-se, ser dinâmica, ter, enfim, o seu encanto e graça, mesmo que traçada a partir de tragédias sociais como a da escravidão. Como foi possível que escravos alcançassem a liberdade, sem o consentimento de seus senhores, utilizando-se de um aparato judicial elaborado por um Estado que mantinha, por laços de estrita dependência, a escravidão? Na constatação e na tentativa de decifração desse dilema, a autora acabou por relativizar a tese de que somente a partir de 1871, com a lei do ventre livre, o poder público imperial decidiu-se pela interferência e normatização das relações escravistas no país. Ora, afora os projetos de lei, milhares de processos da jurisprudência - como também os avisos, decisões e resoluções dos diversos ministérios e do Conselho de Estado, que os comentaram assiduamente - estão aí para ratificar aos historiadores que o poder público imperial foi forçado a tomar partido em relação aos costumes e comportamentos dos escravos e do poder privado escravista muito antes da lei de 1871, e que mesmo alguns dos dispositivos dessa lei foram influenciados diretamente por essa história de lutas na esfera judicial.

A ambigüidade da justiça imperial quanto à defesa dos direitos da liberdade e da escravidão (é bom enfatizar que o trabalho se detém na área cível e não na criminal, onde sabemos que os escravos foram, sem qualquer vacilo, impiedosamente perseguidos e controlados) foi localizada, especialmente, na retórica dos advogados. Inclusive, na dos próprios curadores que defendiam os escravos, adaptando, de acordo com o teor de suas causas, ora os ideais liberais, ora, talvez sem perceberem a contradição, alguns dogmas escravistas, a fim de fundamentarem suas razões em favor da liberdade. Coisas da escravidão... ou, para Grinberg, posicionando-se frente à polêmica já tradicional, um liberalismo singular e específico, oriundo de um contexto essencialmente escravista.

Continuando a analisar a atuação dos advogados nas ações de liberdade, o livro passa a apontar inúmeras possibilidades de pesquisa, sempre relacionando aspectos da cultura jurídica com a questão escravista. A existência de curadores a auxiliar escravos e libertos no foro é enfocada, de um lado, como uma conquista desses últimos. Os curadores foram nomeados para auxiliar as pessoas consideradas “miseráveis”, mas, explicitamente, pela palavra da lei, escravos e libertos nunca foram associados a esta expressão. A insistência desses na procura de seus direitos conduziu, portanto, as autoridades judiciárias a encará-los como miseráveis, nomeando-lhes os curadores. Porém, por outro lado, o curador pode ter saído à cata de escravos para libertar, dependendo do contexto político, favorável

ou não à escravidão, ou motivado por disputas políticas locais que terminavam por levar os adversários a expor suas mazelas na arena judicial (de qualquer forma não é errôneo supor que alguns escravos possam ter se utilizado também dessas desavenças para conseguir a liberdade).

Apona-se, também, para a necessidade de um estudo sistematizado sobre os advogados (que poderia ser estendido aos juizes), a fim de se investigar a variação de suas posições frente ao problema político da escravidão. Atuavam nos tribunais de forma isenta e imparcial, como eficientes burocratas profissionais, ou eram influenciados por princípios políticos ou motivos particulares, favoráveis ao fim do cativeiro ou à sua manutenção, por terem ligações de parentesco e de interesse com fazendeiros e proprietários escravistas? É bem provável que todas essas variações tenham ocorrido simultaneamente e dependido, por sua vez, de outros condicionantes, como o grau de instância, a localização dos tribunais e o período em que produziram suas razões.

A análise da atuação dos advogados não poderia abrir mão, igualmente, de um exame sobre aspectos de sua formação jurídica. Deparando-se com arrazoados muito bem escritos e fundamentados em complexa bibliografia jurídica, Grinberg descarta a interpretação de que a formação acadêmica desses profissionais fosse superficial, suficiente apenas para o exercício de suas funções burocráticas no Estado. Especialmente em relação às discussões sobre o direito à liberdade e à propriedade, eles souberam esgrimir com rigor (até mesmo quando sofismavam) noções filosóficas, jurídicas e econômicas baseadas em princípios clássicos e liberais, demonstrando, nas citações legais que faziam, profundo conhecimento dos códigos antigos (do direito romano e das diferentes ordenações portuguesas) que ainda subsidiavam a legislação do império.

Justamente a falta de um código civil que definisse e regulamentasse essa extensa legislação, sobretudo quanto às relações escravistas (cuja ausência de regulamentação obedecia, sem dúvida, a critérios políticos), permitiu aos advogados uma grande liberdade de interpretação das leis passadas. Não foram poucas as vezes em que eles se muniram dos mesmos dispositivos, seja do direito romano ou das ordenações, com finalidades diametralmente opostas a fim de sustentarem suas razões a favor ou contra a liberdade dos escravos. A autora cita exemplos disso e propõem uma investigação que cruze as noções de direito costumeiro e positivo, explicando a criação das leis antigas a partir de seu contexto histórico e a forma como foram apropriadas pelos advogados do século XIX.

Os advogados apropriaram-se, também, diversamente das próprias leis escravistas do império. No final da década de 1860, foram movidos processos na Corte de Apelação que reivindicavam a liberdade de escravos, a

partir da lei de 1831. Esta lei foi elaborada num contexto histórico específico, quando foram intensas as pressões internacionais contra o tráfico de escravos com ameaças inclusive de intervenção militar. Determinava, principalmente, que todos os escravos importados de localidades onde não houvesse a escravidão ficassem livres. Foi implantada diplomaticamente para o alívio dessas pressões, não havendo, contudo, consenso e muito menos seriedade na sua aplicação por parte dos dirigentes imperiais ligados aos interesses escravistas. O contrabando se fortaleceu e a maior parte dos africanos apreendidos acabou sendo escravizada nos serviços públicos ou alugada como escrava a particulares. As ações, localizadas por Grinberg, mostram advogados defendendo a liberdade de escravos vindos do Uruguai, que desde 1840 abolira a escravidão, e que, portanto, encaixavam-se perfeitamente na determinação legal de 1831, embora a situação fosse completamente diferente. Mas para o positivismo jurídico, característico dos oitocentos, lei é lei, ou para utilizar um brocardo muito em voga na época, *dura lex sed lex* (dura a lei, mas é a lei), e assim alguns escravos, por meio de um uso jurídico hábil e singular feito por seus advogados, conseguiram a liberdade.

Mas é em relação a lei de 1871 que as afirmações do livro são mais contundentes. Baseando-se na sistematização de seus processos - que indica uma baixa significativa de apelações a partir deste ano e cujas sentenças são mais favoráveis à escravidão do que à liberdade - levantou-se a hipótese de que a lei do ventre livre, ao regulamentar positivamente as relações escravistas e ordenar o caminho para a alforria acabou por restringir, paradoxalmente, o acesso legal dos escravos à liberdade. A lei passou a exigir a apresentação de provas para se conseguir a alforria e ela mesma tornou-se a referência básica legal para os processos jurídicos relativos à escravidão. Diminuíram-se, pois, as possibilidades de se produzir argumentações mais flexíveis a favor da liberdade, por parte dos advogados, a partir de noções jurídicas influenciadas mais pelo direito costumeiro do que pela positividade da lei.

A reflexão de Grinberg sobre o direito costumeiro e a maior flexibilidade que oferece aos advogados na elaboração de suas razões é oportuna. Mas não podemos esquecer que o positivismo jurídico atingia em cheio o coração dos advogados oitocentistas (são notórias as discussões intermináveis nos processos em torno de cláusulas específicas do direito romano e das ordenações). A lei de 1871 pôde, de fato, ter impedido maiores vãos de interpretação, mas isso serve tanto para os advogados que sustentavam a liberdade como para aqueles que defendiam a escravidão. A interpretação da lei como cerceadora da liberdade pode, também, ser relativizada. É certo que seus dispositivos principais foram extremamente ineficazes, em termos quantitativos, na efetivação da liberdade. Os trabalhos de Kátia

Mattoso estão aí para comprovar que os ingênuos continuavam em plena situação de cativo e os dados do fundo de emancipação mostram que ele libertava menos escravos do que os que faleciam por morte natural. É reconhecido, por outro lado, o impacto “moral” que a lei ocasionou na época e a raiva que tomou conta dos escravistas por se sentirem invadidos em suas questões privadas. Além disso, ela deu início a uma enxurrada de processos (as ações de arbitramento para a liberdade) que garantiram aos escravos o direito de negociarem e pagarem o seu valor para se verem livres do cativo, retirando dos senhores um privilégio e um poder secular que era o de conceder a alforria apenas quando desejassem ou achassem necessário para o controle e domínio de seus escravos.

Se a lei de 1871 permitiu a emergência de vários processos cíveis de liberdade, como explicar, então, a baixa quantidade de apelações coletadas por Grinberg entre os anos de 1871 e 1888? A própria autora apresentou o limite de seus dados: “pode-se aventar que as ações de 1871 em diante não tenham sido encontradas, ou que mudaram de jurisdição e foram parar em outra ‘Corte’ que não a da Apelação” (p. 98). Realmente, a partir de 1874, foram instituídos os Tribunais de Relação de São Paulo, Porto Alegre, Goiás e Mato-Grosso, regiões do sudeste, do sul e do centro-oeste, que, estatisticamente, mais apelavam para a Corte. Como deixaram de enviar suas apelações a partir desse ano, naturalmente que o número de processos caiu acentuadamente, recebendo o Tribunal da Corte somente as ações de liberdade da capital, da província do Rio de Janeiro e possivelmente de algumas regiões do sul de Minas.

As sentenças finais, por sua vez, tendendo mais para a escravidão do que para a liberdade podem ter sido uma consequência do mesmo fato. As regiões que apelavam para a Corte após 1874 (principalmente a província do Rio e o sul de Minas) eram fortemente escravistas e seus proprietários e fazendeiros podem ter demandado mais ao Tribunal de Apelação em defesa de seus interesses. Entretanto, mais do que o exame das sentenças finais de um Tribunal que apenas confirmava ou reformava as decisões de primeira instância, o que deveria ressaltar-se, a fim de se identificar alguma tendência por parte dos desembargadores da Relação a favor ou contra a liberdade, são os dados referentes às sentenças que eles alteraram por meio de seus acórdãos. E, conforme os próprios dados do livro, levantados para o período de 1871-1888, as alterações para a liberdade de sentenças de primeira instância que haviam ratificado a escravidão foram muito superiores as da situação oposta, isto é, as que negavam a liberdade em prol da escravidão. Na conjuntura, ainda eminentemente escravista de um outro período estipulado por Grinberg (1832-1850) dá-se, justamente, o oposto. Esses dados evidenciam que os desembargadores da Corte de Apela-

ção eram influenciados, de alguma forma, pela época em que ditavam suas sentenças. E no período de 1871 a 1888, em que a legitimidade da escravidão enquanto instituição passava a ser cada vez mais contestada, os desembargadores intervieram mais nas sentenças que iam contra a liberdade. Esta constatação, pois, coloca-se como uma contradição a ser refletida por Grinberg na sua interpretação sobre os efeitos da lei de 1871 na cultura jurídica do país nesses últimos anos da escravidão.

*Eduardo Spiller Pena*

UNICAMP

*Doutorando do Departamento de História*

Graham Sandra L. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860-1910*. Tradução de Viviana Bosi. São Paulo, Companhia das Letras, 1992. 237 p

No Rio de Janeiro de 1870, trinta mil mulheres escravas e livres labutavam como domésticas. Elas representavam 15% dos habitantes e 71% das trabalhadoras da cidade. A proporção de escravas que eram domésticas girava em torno de 90%, mas 65% das mulheres livres também o eram. Em 1906, a escravidão havia acabado, mas as domésticas ainda representavam 13% da população do Rio e 76% das mulheres trabalhando fora de casa. Eram 77 mil pessoas.

Essas mulheres, na maioria negras, constituem as personagens centrais deste livro da historiadora norteamericana Sandra Graham, que muito enriquece o conhecimento de uma época do Rio de Janeiro atualmente estudada com afincos por historiadores brasileiros, como José Murilo de Carvalho, Eduardo Silva, Sidney Chalhoub, Marta Abreu, entre outros. Publicado originalmente em 1988, em inglês, a edição brasileira demorou de chegar, o que dá ao leitor especializado a impressão de que a autora desconsiderou a produção historiográfica nacional dos últimos cinco anos. Para evitar essa impressão, ela talvez devesse ter escrito um prefácio à esta edição, datando seu livro e comentando sua relação com os estudos publicados no Brasil. O livro, entretanto, é original o bastante para ter vida própria.

Para reconstituir as experiências de patrões, patroas e empregadas domésticas cariocas, a autora pesquisou diversos arquivos brasileiros, levantando informações preciosas em testamentos, inventários, autos poli-